



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

PROTOCOLADO

SOB Nº 2681

Data: 10 / 08 / 2026

Bianca Araújo da Costa
Assessor Legislativo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 016 DE 10 DE AGOSTO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARROS CASSAL - RS

APROVADO

Data: 24 / 08 / 2026

Bianca Araújo da Costa
Assessor Legislativo

INSTITUI DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA VIÁRIA, MOBILIDADE URBANA SEGURA E PROTEÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR NO ENTORNO DAS UNIDADES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Barros Cassal, diretrizes para a promoção da segurança viária, da mobilidade urbana segura e da proteção da comunidade escolar no entorno das unidades de ensino públicas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se comunidade escolar o conjunto formado por estudantes, crianças, adolescentes, professores, servidores, pais, responsáveis e demais pessoas vinculadas às atividades das unidades de ensino.

Art. 2º Constituem diretrizes das ações de segurança viária no entorno das unidades de ensino:

- I – a preservação da vida e da integridade física dos estudantes e da comunidade escolar;
- II – a priorização da segurança dos pedestres, especialmente crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
- III – a promoção de condições adequadas de mobilidade, circulação e acessibilidade;
- IV – a prevenção e a redução dos riscos de sinistros de trânsito nas áreas de circulação da comunidade escolar;
- V – o incentivo à educação e à conscientização para o trânsito seguro;
- VI – a identificação e o tratamento preventivo de pontos que apresentem risco à segurança viária;
- VII – a integração entre os órgãos e entidades municipais competentes para o planejamento, orientação, fiscalização e segurança do trânsito.

Art. 3º Para a consecução das diretrizes estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo poderá, observadas as competências legais, a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas técnicas aplicáveis, adotar medidas de segurança viária no entorno das unidades de ensino, especialmente:

- I – implantação, revitalização e manutenção de sinalização vertical e horizontal;
- II – implantação, revitalização e adequação de faixas de pedestres e áreas destinadas à travessia escolar;
- III – implantação de dispositivos de moderação de velocidade, inclusive redutores físicos ou eletrônicos, quando tecnicamente recomendados;
- IV – instalação, quando tecnicamente recomendada, de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade, inclusive redutores eletrônicos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

velocidade, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes de trânsito;

V – melhoria das condições de iluminação pública e de visibilidade nas vias situadas nas proximidades das unidades de ensino;

VI – adequação e melhoria das calçadas, rampas, travessias e demais estruturas destinadas à acessibilidade e circulação de pedestres;

VII – realização de campanhas educativas e ações de orientação sobre segurança no trânsito destinadas à comunidade escolar;

VIII – realização de estudos técnicos de engenharia de tráfego para identificação, avaliação e tratamento de pontos de risco no entorno das unidades de ensino;

IX – adoção de outras medidas de engenharia, educação e segurança viária que se mostrem adequadas às características de cada local.

§ 1º A eventual implantação de equipamentos de fiscalização eletrônica ou de dispositivos de redução de velocidade dependerá de estudo técnico e deverá observar a legislação de trânsito e as normas expedidas pelos órgãos competentes.

§ 2º A definição dos locais, características, modalidades e condições de implantação das medidas previstas neste artigo caberá ao Poder Executivo, por intermédio dos órgãos ou entidades competentes, observada a legislação vigente.

Art. 4º Os estudos técnicos previstos nesta Lei poderão considerar, entre outros fatores:

I – o fluxo de estudantes, pedestres e veículos;

II – os horários de entrada e saída das unidades de ensino;

III – os limites de velocidade regulamentados para a via;

IV – as características físicas e geométricas da via;

V – a existência de travessias de pedestres e pontos de embarque e desembarque;

VI – o histórico de acidentes ou sinistros de trânsito registrados no local;

VII – as condições de visibilidade, iluminação e sinalização;

VIII – a existência de situações que indiquem risco à integridade da comunidade escolar.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei poderão ser executadas de forma integrada entre os órgãos e entidades municipais competentes, observadas as atribuições legais de cada unidade administrativa.

Art. 6º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

II – os estudos e critérios técnicos dos órgãos responsáveis pelo trânsito, mobilidade urbana e engenharia de tráfego;

III – as normas do Código de Trânsito Brasileiro e demais regulamentações aplicáveis;

IV – a priorização dos locais que apresentem maior risco à segurança da comunidade escolar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

V – o planejamento e as prioridades estabelecidas pela Administração Pública.

Art. 7º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a legislação orçamentária vigente e a disponibilidade financeira do Município.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2026.





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para o fortalecimento da segurança viária no entorno das unidades de ensino do Município de Barros Cassal, com especial atenção à proteção dos estudantes e de toda a comunidade escolar.

As áreas próximas às escolas apresentam características particulares de circulação, especialmente nos horários de entrada e saída dos alunos, quando ocorre significativa concentração de pedestres, veículos, transporte escolar e responsáveis.

Nesse contexto, é fundamental que o Município disponha de mecanismos que possibilitem a identificação dos pontos de maior risco e a adoção de medidas adequadas de engenharia, sinalização, educação e fiscalização de trânsito.

Entre as medidas que poderão ser avaliadas pelo Poder Executivo encontram-se a melhoria da sinalização, a implantação de faixas de pedestres, dispositivos de moderação de velocidade e, quando houver indicação técnica, **equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade, inclusive redutores eletrônicos de velocidade.**

Essa cautela é particularmente importante porque o Código de Trânsito Brasileiro atribui aos órgãos executivos municipais de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, competências relacionadas ao planejamento, regulamentação e operação do trânsito, bem como à implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização e dos dispositivos e equipamentos de controle viário.

Assim, a presente iniciativa busca conciliar a legítima atuação parlamentar na defesa da segurança e do interesse público com a preservação das atribuições administrativas do Poder Executivo, estabelecendo uma política de diretrizes sem impor determinada obra, equipamento ou intervenção em local específico.

A segurança de crianças e adolescentes no trajeto escolar constitui medida de evidente interesse público, razão pela qual se espera a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2026.

MAURO HEITOR DA SILVEIRA
VEREADOR DA BANCADA DO PROGRESSISTAS